



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.073 - PB (2012/0132580-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II E IV, E 147 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE NÃO TERIA ABORDADO A TESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSIVA SUSTENTADA POR UM DOS PACIENTES. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

2. Da leitura da decisão judicial atacada, depreende-se, com clareza, que o magistrado singular, embora sucintamente, tratou da aventada não participação do primeiro paciente no crime de homicídio narrado, aduzindo que haveria divergências entre os depoimentos prestados em juízo, motivo pelo qual a questão deveria ser decidida pelo corpo de jurados.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes.

MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, da leitura da íntegra da sentença provisional depreende-se que os elementos probatórios que indicariam a configuração das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima foram devidamente apontados, o que foi corroborado pelo Tribunal Estadual.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. A análise acerca da forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa.

AVENTADA FALTA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS DELITOS CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESNECESSIDADE. ILÍCITOS QUE SÃO AUTOMATICAMENTE REMETIDOS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados.

2. Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos pacientes, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de Sentença o exame sobre a prática ou não dos demais crimes assestados aos acusados. Precedente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.073 - PB (2012/0132580-0)

IMPETRANTE : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS MENESES e FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 037.2011.002986-7/004, mantendo a decisão que pronunciou o primeiro paciente nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 147, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 14 da Lei 10.826/2003, e o segundo como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, combinado com o artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Sustenta o impetrante que os pacientes seriam vítimas de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de pronúncia não teria abordado a tese defensiva sustentada pelo primeiro paciente, no sentido de que apenas teria dado fuga ao segundo acusado, não tendo participado do delito de homicídio.

Aduz que o juízo monocrático também não teria motivado a admissibilidade das qualificadoras descritas na denúncia.

Alega, ainda, que na sentença provisional se teria incluído os crimes de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça sem que, contudo, fossem indicados os fundamentos legais que justificassem a medida.

Alega que tais omissões caracterizariam ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 81/82), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 119/123, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.073 - PB (2012/0132580-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia por falta de fundamentação.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, os pacientes foram acusados de praticar os crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, tendo-se imputado ao segundo, ainda, o cometimento do delito de ameaça, extraíndo-se da denúncia os seguintes trechos:

*"Das investigações que embasam a presente peça vestibular, infere-se que **FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO e ASSIS MENEZES**, agindo dolosamente, mataram **FRANCISCO GONÇALVES BRAGA**.*

Segundo se apurou, em 19 de fevereiro de 2010, por volta das 18h30min, na residência da vítima, localizada vizinho a residência dos acusados, estes com 'animus necandi' mediante uso de arma branca, qual seja, uma faca branca, qual seja, uma faca peixeira, bem como de um revólver calibre 38, desferiram contra a vítima FRANCISCO GONÇALVES BRAGA, um golpe de faca peixeira no hemitórax esquerdo e um disparo que atingiu a região epigástrica, provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico acostado aos autos do incluso Inquérito Policial, ceifando-lhe a vida.

As peças informativas relatam que no dia do fato o segundo denunciado passou o dia ameaçando a vítima de morte, em via pública e perante diversas pessoas, de modo que no início da noite o segundo denunciado foi até a residência da vítima em companhia do primeiro denunciado, e praticou, instigado e auxiliado pelo filho (primeiro denunciado) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lamentável crime.

Após a prática do crime, os acusados empreenderam fuga do local se utilizando de uma moto cross em direção ao Município de São José da Lagoa Tapada, ocasião em que foram presos em flagrante pela Polícia Militar.

Sobressai do Procedimento Inquisitorial acostado, que os denunciados praticaram o crime em tela em virtude de uma desavença familiar existente, por atribuir a vítima o motivo da não inclusão do segundo denunciado na Cooperativa de Pesca do Açude São Gonçalo.

Ao serem ouvidos perante a autoridade policial o primeiro denunciado confessou a autoria delitiva, ao passo que o segundo denunciado assumiu tão somente que prestou auxílio a fuga daquele, numa tentativa de se esquivar por completo da sua responsabilidade frente ao crime que deu cabo a vida da vítima acima citada.

As armas utilizadas na prática do crime em tela foram apreendidas, juntamente com outras armas e objetos existentes em poder dos denunciados quando da efetivação da prisão em flagrante dos mesmos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão encartado aos autos, folhas não enumeradas.

Infere-se dos autos, ainda, que o segundo denunciado antes mesmo da consumação do crime acima descrito proferiu ameaças também contra a Sra. Elisângela Gonçalves Braga e seu filho Thalison Gonçalves Braga Pinheiro (14 anos de idade), tendo a mesma manifestado o interesse de representar em relação à prática de tal crime ao depor perante a autoridade policial." (e-STJ fls. 18/19).

Sobreveio decisão que pronunciou o primeiro paciente nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 147, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 14 da Lei 10.826/2003, e o segundo como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, combinado com o artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi improvido em acórdão que restou assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Crime de homicídio qualificado. Pronúncia. Julgamento no Tribunal do Júri. Recursos defensivos. Preliminares. Inversão do rito de inquirição das testemunhas pela defesa. Art. 212 do CPP. Inocorrência de prejuízo. Nulidade relativa. Não apreciação de tese defensiva. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Homicídio privilegiado. Desclassificação perseguida. Prova da materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e indícios suficientes da autoria. Princípio do 'in dubio pro societate'. Desclassificação para favorecimento pessoal. Impossibilidade. Dúvidas na prova que só podem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. Desprovemento do recurso.

Malgrado tenha o douto magistrado, de fato, iniciado a inquirição das testemunhas, não demonstrou a defesa que a inversão da ordem tenha causado qualquer prejuízo ao réu. De forma que, em observância ao preceito fundamental 'pas de nullité sans grief', consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, julgo que não há que se falar em nulidade do feito. Sabe-se que não é necessária a análise minuciosa de todas as alegações apresentadas pela defesa, pois, de uma maneira geral, vigora na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se anula sentença por não enfrentamento frontal das teses da defesa quando, reflexamente, essas puderem ser tidas como implicitamente afastadas pelo enfrentamento de outras teses que, em um raciocínio de conclusão lógica, seja com elas incompatível

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

'A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade Jade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa' (RT 729/545)."
(e-STJ fls. 56/57).

Pois bem. Inicialmente, quanto à alegada falta de fundamentação da decisão provisional, que não teria tratado da tese defensiva sustentada pelo primeiro paciente, no sentido de que apenas teria dado fuga ao segundo acusado, não tendo participado do delito de homicídio, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal, *verbis*:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código."

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Sobre o assunto, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza". (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).

Na hipótese vertente, ao pronunciar o primeiro paciente o magistrado singular destacou o que por ele aduzido em seu interrogatório, afirmando que pelos depoimentos colhidos em juízo haveria versões antagônicas para os fatos, motivo pelo qual deveria ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri:

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

já o outro denunciado afirmou:

'...que naquele dia por volta das 18:00 horas, o depoente havia feito algumas compras e ao chegar em casa estacionou a moto na calçada e entrou na residência; minutos depois ouviu quando alguém disse: 'Seu Assis, está havendo uma teima ali'; que foi informado que era seu filho que estava envolvido, então pegou sua moto, foi ao encontro do seu filho, que montou na garupa da moto e retirou daquele local; que agiu em direção a São José da Lagoa Tapada (Francisco de Assis Menezes - fls. 182/185).

Diante dos termos de acareação entre Francisca Gomes e Firmino Fernandes da Silva (fls. 180), Maria Betânia da Silva Alexandre entre Francisca Gomes (fls. 181), há, portanto, independente do grau de comprometimento das testemunhas ouvidas, versões antagônicas sobre os fatos e, exatamente por isso, os réus devem ser submetidos ao Tribunal do Júri, haja vista que, nessas situações, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao órgão constitucionalmente competente, dentro de sua soberania, decidir a matéria." (e-STJ fl. 46).

Por sua vez, a Corte a quo, afastou a alegação de nulidade da sentença provisional pelo fato de não haver tratado da tese defensiva consignando que:

"No que concerne ao fato alegado de que a tese da defesa levantada nas Razões Finais (fls. 207/216), consistente na desclassificação do crime que é imputado ao ora recorrente para favorecimento pessoal, não teria sido apreciada na Pronúncia, acarretando a sua nulidade, melhor sorte não socorre o mesmo.

Em que pesem as bem elaboradas razões defensivas, a meu ver, a r. decisão hostilizada não incorre na mácula apontada, pois, mesmo não exaurindo casuisticamente as teses defensivas, o decisum encontra-se satisfatoriamente fundamentado, rechaçando devidamente a tese suscitada, ainda que de maneira implícita.

*Apenas a título de esclarecimento, sabe-se que não é necessária a análise minuciosa de todas as alegações apresentadas pela defesa, pois, de uma maneira geral, vigora na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se anula sentença por não enfrentamento frontal das teses da defesa quando, **reflexamente**, essas puderem ser tidas como implicitamente afastadas pelo enfrentamento de outras teses que, em um raciocínio de exclusão lógica, seja com elas incompatível.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, o Magistrado, embora não tenha rechaçado a tese suscitada pela defesa de forma expressa, deixou claro tê-la rejeitado ao não só afirmar que Francisco de Assis Meneses negara a autoria, mas também ao demonstrar o fundamento de tal negativa, o que fez transcrevendo na Pronúncia o depoimento do mesmo. Ora, em tal depoimento, repita-se, transcrito na decisão objurgada (fls. 245), o citado réu afirma que não participou do crime, mas tão somente ajudou seu filho a fugir.

(...)

Em seguida, conclui o Juiz que há versões antagônicas nos autos sobre como se deram efetivamente os fatos e que, portanto, devem os réus ser submetidos ao Tribunal Popular, e invoca o princípio in dubio pro societate. Ou seja, ele não reconheceu os argumentos da defesa, sua tese, como suficiente para desclassificar o delito imputado ao réu na denúncia, privando-o de ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Mercê a todas essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da Pronúncia por ausência de análise de tese defensiva exposta nas Razões Finais." (e-STJ fls. 64/66).

Ora, das passagens acima transcritas depreende-se, com clareza, que o magistrado singular, embora sucintamente, tratou da aventada não participação do primeiro paciente no crime de homicídio narrado, aduzindo que haveria divergências entre os depoimentos prestados em juízo, motivo pelo qual a questão deveria ser decidida pelo corpo de jurados.

Ademais, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. (...) EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

(HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DA DEFESA.

I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que não se revela necessário refutar-se, uma a uma, as teses defensivas, quando a decisão tomada pelo Julgador, inegavelmente, traduz terem sido estas afastadas. (Precedentes).

(...)

Writ concedido.

(HC 125.261/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 26/04/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (...) OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

(...)

3. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 112.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Melhor sorte não socorre o impetrante no que se refere à indigitada falta de motivação da admissibilidade das qualificadoras descritas na denúncia.

Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere às qualificadoras do delito, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Isto porque, a falta de fundamentação com relação às circunstâncias que qualificam o delito de homicídio pode ser tratada como causa de perplexidade no exercício do direito de defesa do acusado, já que se impede o conhecimento das razões pelas quais será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por um delito objetivamente mais grave.

As circunstâncias fáticas que tornam mais grave - porque apenas de forma mais severa - o crime de homicídio fazem parte do próprio tipo descrito abstratamente em lei, razão pela qual devem igualmente ser fundamentadas na decisão de admissibilidade da acusação, para que não se tenha uma acusação temerária submetida à apreciação do Tribunal do Júri, cuja característica mais marcante é a sua composição por juízes leigos.

Ademais, a falta de fundamentação das qualificadoras impede, até mesmo, o exercício do duplo grau de jurisdição condizente com o Estado Democrático de Direito, já que obsta eventual alegação de improcedência manifesta das circunstâncias do delito atribuídas ao agente, pois desconhecidas as razões pelas quais foram julgadas admissíveis.

Entretanto, no caso em apreço, observa-se que o Juízo de origem, na provisional, entendeu que as circunstâncias qualificadoras narradas na denúncia encontraram suporte nos depoimentos prestados em juízo, julgando admissível, portanto, que a sua configuração ou não fosse levada à deliberação da Corte Popular.

Embora o impetrante se limite a confrontar o trecho da decisão de pronúncia na qual o magistrado singular aborda o tema - o qual, pela exiguidade, poderia configurar ofensa ao primado enraizado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal -, da leitura da íntegra do referido pronunciamento jurisdicional depreende-se que os elementos probatórios que indicariam a configuração das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima foram devidamente apontados, o que foi corroborado pelo Tribunal Estadual, que afastou a mácula vislumbrada pela defesa sob o seguinte fundamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Desfundamentação das qualificadoras. Em que pesem os argumentos da defesa, extrai-se da peça decisória vergastada que, conquanto tenha sido sucinta a fundamentação, para este momento processual ela foi suficiente, eis que, como sabido, as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de Pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório do processo, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Não é o caso dos autos, pelo que rejeito tal preliminar." (e-STJ fl. 66).

Constata-se, portanto, que não se pode falar em nulidade por falta de fundamentação na admissão das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído aos pacientes, já que há na provisional referência aos elementos probatórios que comprovariam a materialidade do delito, bem como indicariam quem foram os seus autores.

Não é demais ressaltar que em respeito ao princípio do juiz natural somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde examinam-se somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

(...)

3. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).

4. Ordem denegada. (HC 203.173/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE SOLTURA DO PACIENTE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Qualificadoras que só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se vislumbra in casu.

II. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a presença de indícios da incidência das qualificadoras com esteio nas provas produzidas nos autos, mister se faz reconhecer que maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório, inviável em sede de writ.

(...)

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 177.236/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Finalmente, não há que se falar em falta de fundamentação da sentença provisional no que se refere à admissão da acusação quanto aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça.

Antes de mais nada, é imperioso frisar que, quanto ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, a Corte *a quo*, acolhendo preliminar suscitada da tribuna, anulou a decisão provisional para dela excluir o mencionado ilícito (e-STJ fl. 68).

No tocante à infração penal contida no artigo 14 da Lei 10.826/2003, não se constata qualquer eiva a macular as decisões impugnadas.

É que como se sabe, o Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados.

Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos pacientes, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de Sentença o exame sobre a prática ou não dos demais crimes assestados aos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido já decidiu esta colenda Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO ART. 273, § 1º. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, CAPUT DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). (...) SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Firmada a competência do Tribunal do Júri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 100.502/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0132580-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.073 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3720110029867

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0132580-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.073 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3720110029867

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.